

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ANDRÉ CORDEIRO LEAL

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara, ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, sob a temática Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II desenvolveu suas atividades no dia 13 de novembro, na sede da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, e contou com a apresentação de vinte e nove textos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos

problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen - UFES

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Prof. Dr. André Cordeiro Leal - FUMEC

Coordenadores do Grupo de Trabalho

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E RECURSOS: PRIMEIRAS REFLEXÕES

PROCEDURAL AGREEMENTS AND APPEALS: INITIAL THOUGHTS

Bárbara Seccato Ruis Chagas
Valesca Raizer Borges Moschen

Resumo

O direito processual civil mantém constante evolução, desde sua consagração como ramo jurídico autônomo. A partir da dinamização das relações sociais e da mitigação da dicotomia entre direito público e privado, surgem os negócios jurídicos processuais. A figura, apesar de não ser inédita no Direito Brasileiro, ganha destaque a partir do Código de Processo Civil de 2015, que traz autorização expressa para as partes estipularem convenções processuais atípicas. Neste contexto de mudanças de paradigma do processo civil brasileiro, apresenta-se como desafio à doutrina e aos aplicadores do direito a definição dos limites e possibilidades dos negócios processuais, especialmente quanto às espécies típicas que podem assumir. Assim, busca-se analisar especialmente as convenções processuais destinadas a suprimir ou restringir a interposição de recursos, apontando reflexões iniciais sobre o tema.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual, Recursos, Novo código de processo civil brasileiro, Processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The civil procedural law keeps evolving since its acclaim as autonomous legal field. From the dynamics of social relations and the mitigation of the dichotomy between public and private law, procedural agreements arise. The figure, although not unprecedented in Brazilian Law, stands out from the Civil Procedure Code 2015, which provides permission to the parties stipulate atypical procedural agreements. In the context of the Brazilian civil procedure changes of paradigm, it is presented as a challenge to the doctrine and law enforcers to define the limits and possibilities of procedural agreements, especially as the typical species that it may take. Therefore, especially seeks to analyze the procedural agreements designed to eliminate or restrict appeals, pointing initial thoughts on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural agreement, Appeals, New brazilian civil procedure code, Civil procedure

1 INTRODUÇÃO

O processo civil, numa retrospectiva histórica, teve sua origem atrelada ao direito material. Considerado *direito adjetivo*, era estudado como mecanismo de efetivação do direito material, a este subordinado. A fim de romper com esse contexto e buscar autonomia como ramo jurídico, passou a ser concebido como direito público, em verdadeira antítese com o direito material privado.

O processo, então, passa a ser concebido com autonomia como direito formal, com princípios e regras próprias. Contudo, num primeiro momento, a disciplina ressalta o caráter publicista, com enfoque nas formas e na discriminação do procedimento. No Brasil, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) sofreu influências do Liberalismo, regulando minuciosamente o concatenamento dos atos procedimentais, a fim de evitar arbitrariedades dos julgadores.

A concepção acerca do processo, não obstante, manteve-se em evolução e passou à perspectiva *instrumental*, destinado a regular o meio pelo qual os jurisdicionados buscam resolver os conflitos de interesses. Assim, uma vez consagrada sua autonomia como ramo jurídico, o maniqueísmo entre direito público e direito privado perdeu forças, inclusive como meio de acompanhar a dinamização das relações jurídicas e de cumprir efetivamente o papel de direito instrumental³.

Neste contexto, surge a teoria acerca dos negócios jurídicos processuais, como mecanismos aptos a flexibilizar o procedimento e torná-lo mais adequado para a resolução do litígio das partes⁴. Autorizados a serem formulados de maneira atípica pelo Código de

³ Nesse sentido, Remo Caponi: “Até os dias de hoje, a teoria e a prática da proteção judiciária dos direitos são obrigadas a se mover no campo de tensão provocado por dois polos conceituais contrapostos (direito público, direito privado). (...) É chegado o momento de nos libertarmos dos reflexos mentais dessa dicotomia para trabalhar na construção de um direito intermédio e intersticial”. *Autonomia Privada e Processo Civil: Os Acordos Processuais. Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 228/2014, p. 359, fev. 2014.

⁴ A este respeito, Remo Caponi: “Não se pretende corroer, portanto, o enorme mérito que historicamente teve na disciplina do processo a afirmação do princípio da legalidade, a fixação de uma regulamentação por obra de uma fonte superior e externa em relação aos protagonistas do processo, como instrumento principal para combater a ineficiência do processo e para aspirar a conferir certeza às garantias das partes. Ao invés, se deve reconhecer que o sistema normativo processual não é fechado na própria autorreferência normativa, mas está disposto a aprender com o ambiente circundante. E caso se trate de um ambiente rico de boas razões potencialmente universalizáveis, como aquele que pode derivar de um exercício equilibrado do poder de autonomia (individual ou coletiva), o enriquecimento do sistema processual não pode deixar de ser notável”. *Autonomia Privada e Processo Civil: Os Acordos Processuais. Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 228/2014, p. 359, fev. 2014.

Processo Civil de 2015 (CPC/2015), debruça-se a doutrina a analisar os limites de aplicação dos negócios jurídicos processuais e as possíveis espécies que podem assumir.

Assim, o presente artigo visa analisar a figura dos negócios jurídicos processuais, com enfoque nas hipóteses de aplicação quanto aos recursos, a fim de apontar limites e possibilidades ao novo contexto processual civil que se afigura na atualidade brasileira.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

2.1 Breve histórico e conceito

O negócio jurídico consiste em instituto originário do direito material civil, como “declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece”⁵. Contudo, a partir da diversificação das relações jurídicas, do exacerbado aumento de demandas e da influência da economia sobre o direito, doutrinadores, especialmente da Alemanha⁶, passaram a analisar as convenções privadas sob o viés processual⁷. Nesse contexto, surge a concepção dos negócios jurídicos processuais, que, nas palavras de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, podem receber o seguinte conceito:

(...) pode-se, aqui, definir o negócio processual como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais⁸.

Complementarmente, deve-se lembrar que o negócio jurídico processual pode ser unilateral ou bilateral⁹, bem como pode ser realizado antes ou durante a instauração do processo. Em que pese essas múltiplas possibilidades, o mais recomendável, especialmente para os negócios bilaterais, é que sejam feitos anteriormente ao processo, tendo em vista que, uma vez instaurado o conflito, cria-se um cenário de animosidade entre as partes, o que torna difícil atingir um consenso¹⁰. Desta forma, os negócios processuais realizados previamente ao processo tem maior potencial, pois permitem o planejamento da resolução de conflito a partir de um contexto de confiança e colaboração entre as partes.

Neste íterim, imprescindível destacar que a “contratualização do processo” não se confunde com a “judicialização do contrato”¹¹. Esta se refere à intervenção do Estado-juiz no contrato, a partir de uma relação jurídica processual, a fim de resguardar o equilíbrio entre os

contratantes. A contratualização do processo, por outro lado, refere-se aos negócios processuais: trata-se da possibilidade conferida às partes de negociar matéria processual, a fim de adequar o processo às peculiaridades do conflito¹².

No Brasil, apesar de Barbosa Moreira ter tratado do tema há mais de três décadas¹³, o tema foi pouco trabalhado na doutrina e, dentre os que se dedicavam ao tema, boa parte dos estudiosos apresentava-se contrário à ideia de convencionar matérias processuais. Não obstante, o CPC/1973 já apresentava espécies típicas de negócios jurídicos processuais, tais como a convenção para aumentar ou reduzir prazo dilatatório (art. 181) e a suspensão convencional do processo (art. 265, II). Além das disposições do CPC/1973, exemplo evidente das convenções processuais no ordenamento brasileiro consiste na convenção de arbitragem (Lei 9.307/96, artigos 3º e 4º), por meio da qual as partes elegem a via arbitral para resolver os conflitos¹⁴.

Todavia, o tema passou a ocupar posição de destaque na doutrina nacional a partir da elaboração do projeto do novo código de processo civil, que passa a prever expressamente a autorização para as partes realizarem convenções processuais, como será analisado a seguir.

2.2. Requisitos dos Negócios Processuais

O CPC/2015, diferentemente do CPC/1973, não dispõe apenas acerca de hipóteses típicas de negócios jurídicos processuais, mas sim prevê expressamente a possibilidade de as partes firmarem pactos atípicos. Trata-se do art. 190, que autoriza as partes a realizarem negócios jurídicos processuais, *in verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

¹² Justamente devido a este escopo dos negócios processuais de aprimorar o processo, Diogo A. R. de Almeida denomina a figura de “instrumento do próprio instrumento”. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2014. Orientador Leonardo Greco. P. 104.

¹⁴ Neste sentido, Carlos Alberto Carmona: “Pode-se dizer, hoje, com tranquilidade, que a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos (negativos) em relação ao processo (estatal) e positivos, em relação ao processo arbitral (já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros)”. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 102.

A partir do texto do referido artigo, percebe-se que o legislador optou por uma redação abrangente, delimitando apenas dois requisitos principais: a matéria e a capacidade das partes. Quanto à capacidade, não há grandes reflexões a serem feitas, bastando compreender que os sujeitos devem ser capazes, civil e processualmente¹⁵, para firmar a convenção. Quanto à matéria, deve-se ter atenção especial.

Da leitura literal do *caput* do art. 190 do CPC/2015 extrai-se que o objeto da demanda deve consistir em direito que admita autocomposição, para ser lícita a realização de negócio jurídico processual. Primeiramente, destaca-se a lição de Marcelo Pacheco Machado, segundo a qual as expressões “direitos que admitam autocomposição” e “direitos patrimoniais disponíveis” – esta última utilizada na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) – são ambas relacionadas à autonomia privada e à possibilidade de as partes, por meio de manifestação de vontade, livremente dispor a respeito¹⁶.

Contudo, a reflexão deve ser mais profunda, pois o objeto da negociação processual não coincide necessariamente com o objeto do processo. Inclusive, pode ocorrer de a negociação processual acontecer de tal modo que amplie a proteção ao direito indisponível objeto do processo¹⁷. Por isso, Diogo Rezende esclarece que

A impossibilidade de disposição do direito material não afeta, em regra, a possibilidade de disposição de direito processual. O interesse em disputa pode ser indisponível, mas as partes permanecem livres a contratarem sobre alteração de foro, redistribuição de ônus da prova, escolha conjunta de perito, suspensão do processo, alteração da data de audiência etc. Do mesmo modo, conquanto seja disponível o direito material em jogo, é vedada a convenção processual que, por exemplo, diminua o prazo de contestação para dois dias, uma vez que acarreta mitigação exacerbada ao direito de defesa do réu e, conseqüentemente, afeta direito processual indisponível.¹⁸

Nesse sentido, elaborou-se o enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o qual apregoa que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”¹⁹, para ressaltar que a indisponibilidade do objeto do processo não representa obrigatoriamente a indisponibilidade do objeto do negócio processual, e vice-versa.

Assim, em que pese a redação escolhida pelo legislador, imprescindível realizar uma análise crítica do requisito da disponibilidade, sob pena de esvaziar demasiadamente o campo de aplicação do instituto. Caberá à jurisprudência, juntamente com as críticas realizadas pela doutrina, melhor delinear a temática, considerando o novo paradigma processual civil proposto pelo CPC/2015²⁰.

²⁰ Quanto à mudança de paradigmas, Bruno Garcia Redondo disserta que “ditas novidades romperam com o sistema do Código de 1973, ao se basearem em mudanças de paradigma que deve gerar, obrigatoriamente,

Ainda quanto aos requisitos para a realização do negócio, destaca-se a análise do parágrafo único do art. 190, que se preocupa com a vulnerabilidade das partes. Em leitura mais detida, pode-se identificar que o objetivo do dispositivo consiste em garantir a isonomia das partes, ou seja, a paridade de armas no processo.

Neste contexto, insere-se a exigência de respeito à ordem pública processual²¹, que abrange a isonomia das partes e os outros princípios decorrentes do devido processo de direito, tais como o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural. Tais garantias apresentam-se como inafastáveis, de modo que não precisou o legislador mencioná-las expressamente no art. 190 como requisitos a serem respeitados.

Isso porque o processo existe como instrumento para garantir a efetivação das garantias e direitos dos jurisdicionados. Nesta perspectiva, o procedimento configura-se como o conjunto de atos concatenados pelos quais o processo se desenvolve. Desta forma, o ordenamento jurídico regulamenta processo e procedimento, a fim de que exista uma padronização de como a jurisdição será exercida e usufruída, de modo a que os atores da relação jurídica processual sejam capazes de compreender como funcionam, participando ativamente na obtenção da pacificação social. Quer-se dizer, a lei prevê um padrão mínimo de regras formais que o processo deve seguir, a fim de facilitar o acesso dos jurisdicionados à Justiça, para que saibam como manusear as ferramentas disponíveis para perseguir seus direitos.

Neste sentido, a regulamentação de processo e procedimento guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica. Por isso, é de prever que eventuais negócios jurídicos em matéria processual tenham um campo de atuação muito mais restrito pelas normas de ordem pública do que aqueles desenvolvidos na seara do direito estritamente material. Desse modo, “realizada com as necessárias cautelas, a flexibilização do rito não apenas permite a observância das garantias processuais fundamentais como também proporciona a efetividade e a eficiência dos meios (procedimento) e dos fins (tutela jurisdicional)”²².

2.3 Controle dos Negócios Jurídicos Processuais

consequências e conclusões diversas daquelas com as quais o operador do Direito estava acostumado até então. É absolutamente essencial que o intérprete altere, inteiramente, suas premissas, sob pena de esvaziar o potencial e o alcance dessa nova sistemática, o que resultaria em interpretação claramente *contra legem*”. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 275.

Estabelecidos os requisitos para a realização dos negócios processuais, resta analisar como serão verificados, na prática. A este respeito, o parágrafo único do art. 190, do CPC/2015, incumbe ao juiz, seja de ofício, seja a requerimento da parte, a verificação da validade dos negócios processuais, devendo recusar aplicação apenas às convenções que apresentarem nulidade ou inseridas abusivamente em contrato de adesão ou que uma das partes apresente-se em situação de vulnerabilidade. Esta regra merece análise cuidadosa, para não resultar em excessiva ingerência sobre as convenções.

Em verdade, a atuação do juiz dar-se-á apenas na hipótese de verificação de vícios, como fiscalizador, e não homologador. Isso porque, os negócios jurídicos processuais não dependem da aprovação do juiz, exceto aqueles para os quais a lei exigir a homologação judicial, ou a participação do julgador no ato convencional. Ressalvadas essas hipóteses, o negócio realizado entre as partes produzirá efeitos imediatamente.

Nesse sentido, Diogo A. R. de Almeida:

Caso encontre algum desses defeitos que não possa ser sanado ou conservado o ato, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, compete ao juiz invalidar a convenção processual. Se, porém, não contiver vícios, o negócio jurídico processual é considerado eficaz desde sua formação, e não somente após a atividade fiscalizadora do juiz, salvo nas hipóteses em que a lei expressamente exigir a homologação.²³

O entendimento não pode ser diverso, inclusive porque o CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de realização de negócios processuais antes de instaurado o processo, como é o caso da cláusula de eleição de foro. Considerando como escopos das convenções processuais a economia e celeridade do procedimento, perderia sentido o instituto se o juiz tivesse que homologar todos os negócios para que produzissem efeitos.

Assim, caberá ao juiz e as partes atuarem de maneira cooperativa²⁴ : as partes, para que informem o juiz dos pactos de que deve fazer parte ou cancelar; o juiz, para que diligentemente verifique os requisitos de validade do negócio, todavia sem obstar desnecessariamente sua eficácia.

²⁴ O CPC/2015, inclusive, traz o princípio da cooperação de maneira expressa em seu art. 6º, *in verbis*: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A este respeito, Daniel Gomes de Miranda disserta que “o princípio da cooperação, manifestação do princípio da solidariedade, parece ser o grande avanço do Código de Processo Civil em vias de criação. Com efeito, o processo civil do Século XXI deve estimular a participação dos atores processuais em um sentido específico, qual seja, o de, sob os auspícios da Constituição, isto é, promovendo-se um debate isonômico sobre as questões jurídicas e fáticas objeto do processo, efetivar o direito apresentado em Juízo, através da solução mais justa para o caso concreto”. A Constitucionalização do Processo e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: ADONIAS, Antonio; DIDIER JR., Fredie (org.). *Projeto do Novo Código de Processo Civil*. 2ª Série. Salvador: Juspodivm, 2012. P. 233.

3 A APLICABILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO AOS RECURSOS CÍVEIS

Analisando os negócios jurídicos processuais, verificou-se a existência de alguns requisitos e limites para sua configuração. Ocorre que, como o CPC/2015 optou por redação bastante aberta, autorizando a realização de negócios atípicos, caberá à doutrina, no plano teórico, e aos julgadores, diante do caso concreto²⁵, aferir se as convenções firmadas respeitam a ordem pública processual e se podem, ou não, ser consideradas válidas. Neste contexto, insere-se o presente tópico: analisar-se-á particularmente as (im)possibilidades de aplicação dos negócios jurídicos processuais em relação aos recursos cíveis.

Destaca-se, desde logo, que não se pretende esgotar o tema no presente tópico. Devido à atipicidade dos negócios processuais autorizada pelo CPC/2015, inúmeras espécies de convenção processual poderão ser pensadas e propostas pelas partes²⁶. Assim, far-se-á um recorte para selecionar as espécies e desdobramentos de negócios processuais que têm por objeto a renúncia ou restrição do uso de recursos.

3.1 Supressão de instâncias

Neste tópico, analisar-se-á a possibilidade de as partes convencionarem a supressão de instâncias, ou seja, pactuarem previamente o comprometimento de não utilizar recursos.

Primeiramente, faz-se necessário compreender o conceito de recurso e sua natureza jurídica. Conforme leciona Flávio Cheim Jorge, “recurso é um remédio dentro da mesma relação processual que dispõem a parte, o Ministério Público e os terceiros prejudicados, para obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial”²⁷, como prolongamento do direito de ação e do direito de defesa. Todavia, em que pese tal

²⁶ “O caráter aberto da norma projetada em comento certamente propiciará inúmeras interpretações, e, com elas, uma constante reconstrução de seu sentido e do direito processual. A ruptura de paradigma, com possibilidades maiores de convenção sobre as situações processuais é um desafio novo que exigirá minuciosa reflexão a respeito dos institutos e normas processuais, numa travessia que juristas e juízes estão prestes a iniciar”. MÜLLER, Julio Guilherme. Acordo Processual e Gestão Compartilhada do Procedimento. In: FREIRE, Alexandre e outros (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 151.

caracterização como extensão de tais direitos, a natureza jurídica dos recursos não é de mero direito.

A parte, ao deixar de recorrer, não sofre uma sanção, de modo que o recurso não pode ser tido como um dever jurídico. Em verdade, trata-se de remédio hábil a evitar uma situação desvantajosa para a parte, que ocorrerá se o recurso não for utilizado. Desta forma, assume a natureza jurídica de ônus processual²⁸ e, como tal, estão os recursos autorizados pelo *caput* do art. 190 do CPC/2015 a serem negociados, por representarem interesse privado das partes²⁹ .

Em segundo lugar, deve-se analisar o princípio do duplo-grau de jurisdição, vez que, em análise rasa, poder-se-ia cogitar que este seja capaz de obstar a negociação sobre a renúncia aos recursos. Apesar de a doutrina ser pacífica em elencar o duplo-grau como princípio do direito processual civil, há divergências quanto a ser ou não de caráter constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não o prevê expressamente, como leciona Bruno Silveira de Oliveira:

Apenas a Constituição de 1824, em seu art. 158, chegou a mencionar diretamente a técnica do duplo grau de jurisdição. Precrevia: “*Para julgar as causas em segunda e última instância* haverá nas Províncias do Império as relações, que forem necessárias para a comodidade do povo”. Todas as Constituições subsequentes, inclusive a atual, omitiram disposições análogas. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes e, em todas elas, assentou que *não existe um princípio ou uma garantia do duplo grau de jurisdição em nossa ordem constitucional*³⁰ . (grifo original)

Não obstante, a doutrina insiste na importância do duplo-grau para o processo civil. Argumenta-se que, a despeito da falta de previsão expressa, que a própria organização do Poder Judiciário, a distribuição de competência dos tribunais e a garantia dos recursos no texto constitucional representaria uma previsão indireta do duplo-grau. Contudo, Flávio Cheim Jorge destaca que não se podem confundir recursos e duplo-grau, pois o elemento distintivo daqueles consiste na possibilidade de reexame da matéria, independentemente se por órgão de mesma competência hierárquica ou não³¹ .

Portanto, o duplo-grau de jurisdição não é princípio constitucionalmente previsto, motivo pelo qual pode ser relativizado infraconstitucionalmente³² . É o que ocorre, por exemplo, na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que restringe o acesso à segunda instância, bem como na Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), que prevê expressamente a ausência de recursos ao Poder Judiciário (art. 18). No caso de tais leis, fez-se opção legislativa

por conferir maior relevância à celeridade e à duração razoável do processo, do que ao duplo-grau de jurisdição³³ .

Desta forma, podem as partes convencionar a abdicação dos recursos, tanto porque o duplo-grau de jurisdição não consiste em princípio constitucional expresso, tampouco absoluto, quanto porque se trata de ônus processual e, pois, disponível às partes. Assim, podem ser firmados negócios para abdicar da via recursal, determinando que o processo termine na sentença, ou que o processo admitirá apenas recursos ordinários, não devendo se prolongar até os tribunais superiores.

A respeito destas espécies negociais, vale destacar que o Código de Processo Civil português, no art. 632, prevê ser “lícito às partes renunciar aos recursos, mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes”³⁴ . É dizer, na legislação portuguesa insere-se o requisito expresso de que o negócio seja bilateral, como forma de garantir a isonomia entre as partes.

No direito brasileiro, não há dispositivo específico para a realização de negócio processual para renunciar a recursos, de modo que os requisitos para implementação são aqueles genericamente previstos no art. 190. Contudo, como analisado anteriormente, as convenções processuais devem respeitar o devido processo de direito e, neste âmbito, também deve ser resguardada a isonomia e paridade de armas. Desta forma, apesar de não haver regra expressa no CPC/2015 a respeito, parece razoável acolher a diretriz portuguesa e exigir que o negócio jurídico de renúncia a recurso seja feito por ambas as partes, pois, caso contrário, permitir-se-á o disparate de um jurisdicionado permanecer anos manejando recursos, enquanto a parte contrária permaneceria impedida de recorrer, devido a um negócio unilateralmente feito.

Quanto aos negócios para renunciar a recursos, vale destacar que poderão ser pactuados anteriormente ou durante o processo. Ainda, Júlia Lipiani e Marília Siqueira destacam que, lastreadas na lógica do “quem pode o mais, pode o menos”, as partes podem não renunciar completamente dos recursos, mas também estipular restrição para que só possam recorrer em hipótese de invalidação da sentença (*error in procedendo*), não cabendo remédio para pleitear a reforma do julgamento³⁵ .

³³ Nesse sentido, Nelson Nery Junior: “(...) a tratativa do duplo grau como garantia constitucional do devido processo legal, tendo enfoques do direito de defesa, é aceita pela moderna doutrina processualística, mas sempre com a ressalva de que o princípio de ser de aplicação moderada pelos ordenamentos, de sorte a não divorciar-se o processo civil pela realidade contemporânea de buscar-se uma justiça mais efetiva e rápida, sem se perder de vista a segurança”. *Teoria Geral dos Recursos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 63.

Por derradeiro, deve-se ressaltar a hipótese levantada por Pedro Miranda de Oliveira. O autor sustenta a possibilidade de as partes pactuarem a renúncia às vias ordinárias, determinando a opção direta pelos recursos extraordinários, ou seja, o recurso excepcional *per saltum*³⁶. Em que pese a tese defendida, não parece possível permitir esta modalidade de negócio processual, em respeito ao princípio da isonomia e à regra de esgotamento das vias ordinárias.

É dizer, caso tal convenção processual fosse possível, duas situações práticas podem ser vislumbradas: ou uma grande quantidade desta modalidade de negócio, de tal modo que uma enorme parcela de jurisdicionados acionaria diretamente os tribunais superiores, o que causaria transtorno e abarrotamento; ou, por outro lado, poucos negócios são realizados, porém estes sujeitos obterão nítida vantagem em relação aos demais cidadãos, tendo em vista que se valem de um encurtamento inconstitucional do percurso de acesso aos tribunais superiores.

Desta forma, respeitados os requisitos previstos no art. 190 do CPC/2015, com especial destaque para o devido processo de direito, poderão as partes, de comum acordo, negociar a supressão das vias recursais, ou a restrição dos recursos quanto aos vícios da decisão, desde que não seja estipulada a hipótese de recurso *per saltum*.

3.2 A peculiaridade dos embargos de declaração

Constatada a possibilidade de as partes do processo negociarem a renúncia mútua aos recursos, deve-se analisar com especial atenção a hipótese dos embargos de declaração. Tal espécie recursal apresenta diversas peculiaridades, como destaca Flávio Cheim Jorge:

(...) é indiscutível que apresentam características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de *errores in procedendo*: omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas, esclarecê-la ou integrá-la; são julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida³⁷.

Os embargos, pois, destacam-se dos demais recursos por não apresentarem o escopo de mera insubordinação das partes, mas sim verdadeira função saneadora³⁸ da decisão judicial. Nesse sentido, não representam apenas o interesse das partes em obter uma vantagem, mas também verdadeiro interesse público de ter uma decisão clara e compreensível.

Nessa toada acerca do interesse público envolvido no manejo dos embargos de declaração, o art. 30, II da Lei 9.307/96, que disciplina os “embargos arbitrais”³⁹. Segundo o referido dispositivo, podem as partes solicitar ao árbitro ou tribunal arbitral que esclareça obscuridade, dúvida ou contradição ou se pronuncie sobre omissão da sentença arbitral. Trata-se de verdadeira reprodução dos embargos declaratórios para o procedimento arbitral, destacando Carlos Alberto Carmona⁴⁰ que o legislador originalmente buscou repetir a redação do dispositivo do CPC/1973 sobre os embargos na Lei de Arbitragem, mas, devido a uma modificação legislativa, o art. 30 foi promulgado com pequena diferença de texto.

Percebe-se, assim, que até mesmo no procedimento arbitral, que tem como princípio norteador a autonomia da vontade e como principal característica a flexibilidade do procedimento, os embargos são plenamente garantidos às partes, como meio de sanear eventual decisão defeituosa. Por isso, merecem ser excepcionados os embargos declaratórios da tese até aqui firmada sobre os negócios processuais, para concluir que não podem ser renunciados pelas partes⁴¹.

3.3 Recurso de terceiro prejudicado: desdobramentos

Por derradeiro, uma última questão se apresenta para debate, quanto aos negócios processuais envolvendo a renúncia de recurso, qual seja, a hipótese do terceiro prejudicado.

Como negócios jurídicos, as convenções firmadas vinculam apenas as partes que firmaram o pacto. Ocorre que, conforme o art. 966 do CPC/2015, não só as partes podem recorrer, mas também o terceiro prejudicado: sujeito de direito que não integrou a relação jurídica processual desde o início, mas que, diante do teor da decisão, apresenta interesse em recorrer do pronunciamento judicial, a fim de obter situação mais vantajosa.

Nesse contexto, deve-se destacar que o terceiro prejudicado, justamente por se caracterizar como sujeito externo à relação processual entre autor e réu, não ficará vinculado a eventual negócio jurídico processual firmado para não haver recurso. Ou seja, caso as partes de um processo convençionem a não recorribilidade da decisão, tal negócio jurídico não

⁴¹ Nesse sentido, Pedro Miranda de Oliveira: “Abrem-se parêntesis para dizer que os embargos de declaração, em qualquer hipótese, serão cabíveis. Sabe-se dizer que os embargos declaratórios têm natureza jurídica de recurso. É recurso, mas é um recurso peculiar, pois não visa à anulação ou à reforma da decisão embargada, mas apenas a complementação ou o esclarecimento, ou seja, o aperfeiçoamento e a integração da decisão judicial. Enfim, é um recurso horizontal.” A Flexibilização do Procedimento e a Viabilidade do Recurso Extraordinário Per Saltum no CPC Projetado. In: FREIRE, Alexandre e outros (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 507.

poderá obstar o terceiro prejudicado de buscar a reforma ou anulação da sentença que lhe prejudique.

Contudo, a situação apresenta-se ainda mais complexa. Conforme leciona Flávio Cheim Jorge, o terceiro prejudicado apresentará recurso, como numa modalidade de intervenção de terceiro em fase recursal, e a ele “não é dado inovar com a interposição do recurso, tampouco, dar início a uma nova relação jurídica processual”⁴². Desta forma, o recurso do terceiro deverá apresentar argumentos filiados à posição de alguma das partes do processo.

Tem-se, portanto, o problema: caso os sujeitos processuais tenham abdicado dos recursos e um terceiro prejudicado venha a recorrer, indubitavelmente a parte a cuja tese o terceiro se filiou será favorecida. Logo, a isonomia e paridade de armas que existia no momento da celebração do negócio jurídico processual deixa de existir, a partir do recurso interposto pelo terceiro. Nesse sentido, Rafael Sirangelo de Abreu assevera:

Se as interações entre os sujeitos processuais são dinâmicas, o exame acerca do equilíbrio ou não de posições deva sê-lo sempre com relação a um contexto situacional específico. Cada posição processual deve ser vista em concreto (e nas suas relações com as demais posições), com atenção à função conferida aquele determinado ato processual e às alternativas possíveis àquele sujeito naquele determinado momento. Trata-se, portanto, de verificar a igualdade de *possibilidades* de desempenho pleno do contraditório, entendido como direito de influência.³²

Desta forma, diante de tal situação, caberá ao juiz, no caso concreto, verificar a quebra superveniente da isonomia entre as partes e, conseqüentemente, recusar aplicação ao negócio jurídico processual. Assim, uma vez interposto recurso por terceiro prejudicado, deixará de valer a convenção realizada pelas partes, permitindo que também elas utilizem a via recursal, a fim de garantir a paridade de armas.

4 CONCLUSÃO

A promulgação do CPC/2015 representa marco histórico que sacramenta a evolução do processo civil, evidenciando a busca por um processo que cumpra seu papel de instrumento de maneira célere e efetiva. Neste sentido, deve-se ter como diretriz que se está diante de uma nova forma de pensar o processo, superando a antítese entre público e privado, para obter os melhores mecanismos possíveis de cada ramo jurídico. Para tanto, dentre outras técnicas procedimentais, a nova legislação autoriza expressamente a realização de negócios

jurídicos processuais entre as partes, a fim de permitir a melhor adequação do processo às especificidades da causa.

Como visto, não se trata de figura inédita no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, historicamente, restringia-se a espécies tipicamente previstas, de modo que, a partir da previsão genérica no art. 190 do CPC/15, os negócios jurídicos processuais ganham destaque e prometem mudar significativamente a forma de os sujeitos processuais – não só as partes, mas também o juiz – lidarem com o processo. Neste sentido, vislumbra-se como desafio para a doutrina e para os julgadores avaliar as diversas espécies de negócios que podem surgir, a partir da criatividade e deliberação das partes.

Em tal contexto, o presente trabalho buscou analisar os tipos de convenções destinados à supressão ou restrição das vias recursais. A partir da teoria dos negócios processuais, identificou-se a exigência de alguns requisitos mínimos para se conferir validade às convenções, especialmente a capacidade das partes e o respeito ao devido processo de direito. Quanto a este último balizador, verificou-se como principal desdobramento o respeito à isonomia, tanto entre as partes do processo, quanto entre essas e os demais jurisdicionados.

Desta forma, pôde-se concluir pela viabilidade da negociação para suprimir vias recursais ou para restringir os recursos cabíveis, sendo vedada apenas a hipótese de se estabelecer recorribilidade *per saltum*. Ainda, destacou-se a importância de o julgador averiguar o respeito aos requisitos de validade diante de cada situação jurídica verificada no processo, o que pode motivar o afastamento do negócio jurídico diante de circunstâncias supervenientes, tais como o recurso de terceiro prejudicado. Por derradeiro, apontou-se a excepcionalidade dos embargos declaratórios que, devido a seu caráter saneador das decisões, não pode ser negociado pelas partes.

O estudo, assim, demonstra que os negócios jurídicos processuais representam técnica que trará muitas mudanças para o processo civil, tanto de ordem prática, quanto de mentalidade, de todos os sujeitos do processo. Neste ínterim, as convenções para suprimir ou restringir vias recursais apresentam-se como espécies possíveis, como instrumentos a tornar o processo mais célere e adequado às partes, guardadas as devidas ressalvas quanto ao respeito aos requisitos de validade. O tema, não obstante, está longe de ser esgotado, cabendo a doutrina e aos operadores do direito, portanto, o amadurecimento gradativo das questões surgidas a partir da utilização dos negócios processuais nos casos concretos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A Igualdade e os Negócios Processuais. In: DIDIER JR., Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2014. Orientador Leonardo Greco

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. In: DIDIER JR, Fredie e outros (coord). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. *Civil Procedure Review*. V. 3, n. 3, p. 3-35, aug-dec. 2012.

CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: Os Acordos Processuais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 228/2014, p. 359, fev. 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JR, Fredie; NUNES, Dierle et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: de 05, 06 e 07 de dezembro de 2014*. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: DIDIER JR., Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. A privatização da técnica processual no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: DANTAS, Bruno e outros (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de Declaração e a Omissão Indireta (matérias que devem ser resolvidas de ofício, independentemente de arguição prévia pelo interessado)*. Disponível em <http://www.mmp.adv.br/artigos/Embargos_Declaracao_Omissao_Indireta.pdf>, acesso em 09 de agosto de 2015.

MIRANDA, Daniel Gomes de. A Constitucionalização do Processo e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: ADONIAS, Antonio; DIDIER JR., Fredie (org.). *Projeto do Novo Código de Processo Civil*. 2ª Série. Salvador: Juspodivm, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Convenções das partes sobre matéria processual”. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MÜLLER, Julio Guilherme. Acordo Processual e Gestão Compartilhada do Procedimento. In: FREIRE, Alexandre e outros (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 151.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Anotações sobre os negócios jurídicos processuais no projeto de Código de Processo Civil. In *Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Antônio Adonias e Fredie Didier Jr. (Coord.) 2ª Série. Salvador: Juspodivm, 2012

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: DIDIER JR, Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A Flexibilização do Procedimento e a Viabilidade do Recurso Extraordinário Per Saltum no CPC Projetado. In: FREIRE, Alexandre e outros (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 506.

REDONDO, Bruno Garcia de. Devido processo “legal” e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 130, jan. 2014, p. 09-16.

_____. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015.

⁵ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 383.

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Convenções das partes sobre matéria processual”. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. P. 88.

⁷ CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. *Civil Procedure Review*. V. 3, n. 3, p. 3-35, aug-dec. 2012.

⁸ Anotações sobre os negócios jurídicos processuais no projeto de código de processo civil. In: *Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Antônio Adonias e Fredie Didier Jr. (Coord.) 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 574.

⁹ DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 63.

¹⁰ CADIET, Loïc. Op. cit.

¹¹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2014. Orientador Leonardo Greco. P. 220.

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. cit.

¹⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. A privatização da técnica processual no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: DANTAS, Bruno e outros (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 348.

¹⁶ Idem.

¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. In: DIDIER JR, Fredie e outros (coord). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 551.

¹⁸ Op. cit. P. 177.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie; NUNES, Dierle et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: de 05, 06 e 07 de dezembro de 2014*. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 36.

²¹ Op. cit. P. 215.

²² REDONDO, Bruno Garcia de. Devido processo “legal” e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 130, jan. 2014, p. 09-16.

²³ Op. cit. P. 214.

²⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. Op. cit. P. 358.

²⁷ *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 33.

²⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A Flexibilização do Procedimento e a Viabilidade do Recurso Extraordinário Per Saltum no CPC Projetado. In: FREIRE, Alexandre e outros (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. V. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 506.

²⁹ MACHADO, Marcelo Pacheco. Op. cit. P. 353.

³⁰ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O Duplo Grau de Jurisdição: princípio constitucional? *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 162, p. 362-382. Ago. 2008.

³¹ JORGE, Flávio Cheim. Op cit. 228.

³² Idem.

³⁴ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. In: DIDIER JR, Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 439.

³⁵ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: DIDIER JR., Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 470.

³⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit.

³⁷ Op. cit. P. 341.

³⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de Declaração e a Omissão Indireta (matérias que devem ser resolvidas de ofício, independentemente de arguição prévia pelo interessado)*. Disponível em <http://www.mmp.adv.br/artigos/Embargos_Declaracao_Omissao_Indireta.pdf>, acesso em 09 de agosto de 2015.

³⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 387.

⁴⁰ Idem.

⁴² Op. cit. P. 119.

⁴³ A igualdade e os Negócios Processuais. In: DIDIER JR, Fredie e outros (coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 197.